



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023453-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante NSFMSOLUÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado COPARTS EMPILHADEIRAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2023453-19.2025.8.26.0000
Comarca: Osasco - 2ª Vara Cível
Processo nº: 1007420-85.2023.8.26.0405
Agravante(s): NSFIM Soluções e Construções Ltda.
Agravado(a)(s): Coparts Empilhadeiras Ltda.
Juiz(a): Mario Sergio Leite

Voto nº 36422

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Decisão que indeferiu o pedido do agravante de continuidade da prova pericial, com quesitos complementares. Matéria que não consta do rol do artigo 1.015 do CPC/15. Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Ausência de prova de urgência. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 20/22 que indeferiu o pedido do agravante de continuidade da prova pericial (fls. 780/783, na origem), com perícia na escavadeira, oferecendo quesitos complementares. O MM. Juízo “a quo”, na r. decisão agravada encerrou a instrução.

Inconformado, o autor, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, visto que a análise fora feita com base nos documentos e imagens juntados aos autos e enviados pelas partes, desconsiderando a inspeção do veículo. Assim, a realização da perícia indireta, estando a escavadeira à disposição do *expert*, caracteriza cerceamento de defesa,

além de não terem sido empreendidos todos os esforços necessários para verificação completa da controvérsia presente nos autos, devendo ser declarada a continuidade da prova pericial, com a realização de nova perícia.

Aponta também que o MM. Magistrado facultou ao I. Perito a indicação de engenheiro para auxiliar nos trabalhos, no entanto, fora igualmente desconsiderado. Logo, entende que a perícia indireta deverá ocorrer apenas quando o alvo da perícia não puder ser analisado presencialmente, o que não ocorre na situação dos autos. Dessa forma, temos que o laudo pericial apresentado é inconclusivo e incompleto, uma vez que não fora periciado o objeto principal da lide, que é a escavadeira. Outrossim, aduz que o I. Perito não buscou a oitiva da EKKO GROUP, uma vez que o contrato firmado com esta já estava em andamento e com a utilização da máquina antes do acidente, sendo possível a confirmação do valor da diária, respondendo, adequadamente ao quesito do item 3 da peça de formulação de quesitos (fls. 144) e fornecendo ao D. Magistrado a realidade dos fatos para que opere o Direito atinente.

Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para que o processo principal aguarde o julgamento do presente agravo.

Ao final, requer a reforma da r. decisão, a fim de que seja dado prosseguimento à prova pericial, para que esta seja realizada de forma completa e

direta, com a análise das questões levantadas às fls. 780/783, dos autos originários, com fundamento nos artigos 473, 477 e 480 do CPC.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Contraminuta às fls. 31/39.

É o relatório.

Primeiramente, o agravante foi intimado a se manifestar a respeito do cabimento do presente agravo, nos termos dos artigos 10 e 933, ambos do Código de Processo Civil (fls. 28), tendo permanecido inerte (fls. 40).

No mais, dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da

justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Dessarte, se vislumbra que a hipótese em tela (pedido de complementação de perícia), não está contemplada no **rol taxativo** do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que resulta no não conhecimento do presente agravo.

É certo, no entanto, que no julgamento dos Recursos Especiais de efeito repetitivo n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, para os efeitos do art.

1.036, do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica: “O rol do art. 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada**, por isso admite a interposição de agravo de instrumento **quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**” (Tema nº988).

Ocorre que, no caso em testilha, não se constata quaisquer situações de urgência que pudessem justificar o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** o agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora